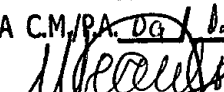




**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**PROJETO DE LEI Nº. 31/2013.**

EXTRAORDINÁRIA

APROVADO (A) Nº SESSÃO Nº 315
DE 09/12/13 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./PA. DA 09/12/13
 PRESIDENTE

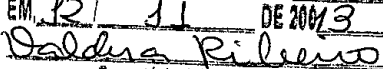
*"Dispõe sobre a Entrega Domiciliar Gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção e idosos no Município de Paulo Afonso BA, e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**I – Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A presente lei visa a distribuição gratuita em domicilio de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção e idosos.

**Art. 2º** - Para efeitos dessa lei considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, avaliada pela **Tabela Nacional de Incapacidades**, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 341/93, de 30 de Setembro, desde que tal deficiência dificulte:

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 1053
EM 21 11 DE 2013
 Secretária Administrativa

**Parágrafo 1º** - A locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortóteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores.

**Parágrafo 2º** - O acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

**Art. 3º** - Para efeitos dessa lei considera-se pessoa com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de carácter permanente, avaliada pela Tabela Nacional Incapacitados, aprovada pelo Decreto – lei nº341/93.

**Art. 4º** - Para efeito dessa lei considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelece a Lei Federal nº10. 741 de 01 de outubro de 2013.

**Art. 5º**- para efeitos dessa lei considera- se medicamento de uso contínuo todo aquele que o Município disponibiliza nas Unidades Básicas de Saúde para a população tanto adquirido de terceiros como fornecidos pelo Estado. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, utilizando como base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

## **II – Do cadastramento**

**Art. 6º** O cadastramento do usuário, para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente será realizado nas Unidades de Saúde.

**Parágrafo 1º** - Em caso de impossibilidade de comparecer presencialmente e desde cumpridos os requisitos anteriormente mencionados, o cadastramento poderá ser realizado mediante autorização, e no caso dos incapazes por seu representante legal.

**Parágrafo 2º** - São documentos necessários para o cadastramento:

I - Formulário de Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamentos de uso contínuo devidamente preenchido;

**II – Declaração médica preenchida, assinada e carimbada pelo médico que vem acompanhando a doença;**

**III - Cópia de documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;**

**IV – Receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, devendo constar os seguintes itens:**

- a) Nome do paciente;**
- b) Nome, apresentação e dose diária da medicação;**
- c) Assinatura e carimbo com nº do CRM do médico;**
- d) Endereço completo com CEP;**
- e) Cópia do comprovante de residência.**

**Art. 7º - A partir do efetivo cadastramento, o cadastro será automaticamente incluso no programa de entrega de medicamento de uso contínuo.**

### **III – Do medicamento**

**Art. 8º - São medicamentos de uso contínuo aqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e / ou degenerativas, utilizados continuamente.**

**Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde reserva-se ao direito de fornecer medicamentos genéricos em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a lei 9.787 de 10 de fevereiro de 1999.**

**Art. 10º - O medicamento que será entregue deverá ser descrito na receita médica não podendo haver substituição, sem determinação do médico, com exceção dos medicamentos descritos no art. 9º.**

### **IV - Da dose do medicamento**

**Art. 11º** - O medicamento a ser entregue, obrigatoriamente deverá ser suficiente para, no mínimo, 1(um) mês de uso contínuo.

#### **V - Da entrega do medicamento**

**Art. 12º** - A entrega do medicamento deverá ser efetiva:

**Parágrafo 1º** - Pelo Programa Saúde da Família, através da Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus para o Município.

**Parágrafo 2º** - Por terceiros, se o responsável pela entrega entender necessário.

**Art. 13º** - A entrega será realizada, após prescrição médica apresentada na Unidade de saúde da Família, determinada dentro do prazo estipulado para término do medicamento, ou seja, o paciente não poderá ficar sem o mesmo. A validade máxima é de seis (6) meses para a concessão do benefício, a qual poderá ser renovada por igual período sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada período, se necessário.

**Art. 14º** - A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização do médico, em hipótese alguma. Caso seja interrompida a entrega do medicamento sem autorização médica, os responsáveis pela interrupção do fornecimento ficarão sujeitos às penalidades descritas no artigo 16º, salvo por força maior.

#### **VI – Da Cessação da Entrega**

**Art. 15º** - Cessará a entrega do medicamento de uso contínuo quando:

**Parágrafo 1º** - Terminar o prazo de 6(seis) meses da data da prescrição médica, que haja sido renovada a entrega com nova prescrição,

**Parágrafo 2º** - Quando o médico solicitar através de prescrição médica que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento,

**Parágrafo 3º** - Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por atos judicialmente.


**ART. 16º** - Ficarão sujeitos a sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue até a data estipulada prevista no art. 13º, ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art.15º.

## **VII – Disposições Finais**

**Art. 17º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2013.**



**Pedro Macário Neto**  
**- Vereador -**

## Justificativa

O presente projeto de lei visa assegurar a pessoa com deficiência motora, multideficiência profundos com dificuldade de locomoção (avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidade, aprovada pelo Decreto- Lei nº341/93) e idosos, o recebimento gratuito, em sua residência, de medicamentos de uso contínuo cuja distribuição seja feita pela **Secretaria Municipal de Saúde**, através do Programa **Saúde da família**.

Para elaboração deste projeto, consultei vários profissionais da área de saúde chegando a conclusão que esta plenamente adequado as condições da Secretaria Municipal de saúde, pois o referido projeto não cria nenhum tipo custo ao Município, utiliza apenas a estrutura já existente, deste modo o cadastramento será realizado nas Unidades de Saúde como qualquer outro cadastro realizado para consultas, bem como a entrega dos medicamentos serão entregues por meio do **Programa Saúde da Família**, no geral já existe.

A saúde e a assistência social são direitos assegurados na **Carta Magna**. A Constituição Federal é categórica ao afirmar em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Reconhece, ainda que a Organização das Ações e Serviços Públicos de Saúde deve observar a diretriz do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e serviços assistenciais.

Simultaneamente aos aspectos legais e sociais, há de se focar, em especial o caráter altamente humanitário do projeto, pois este irá aliviar o sofrimento daquelas pessoas idosas e com dificuldades de locomoção assim declaradas pelo médico que prescreve o medicamento.

É fato que, situações simples do dia-a-dia podem se tornar um tormento para as pessoas idosas e as com dificuldades de locomoção, deste modo, sendo importante a implantação desta proposta para a garantia da saúde das mesmas, e para evitar que fiquem privados do seu direito essencial de, resguardando desta forma suas próprias dignidades como seres humanos.

Pelo exposto, esperamos contar com o voto favorável de todos os Vereadores, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Paulo Afonso, em 11 de Novembro de 2013

**Pedro Macário Neto**

~~-Vereador-~~

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	2053
EM, 12 de	DE 2013
<i>Valdina Ribeiro</i>	
Secretária Administrativa	